



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - Monte Mor - SP

=LEI Nº 18/1980=

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS
E ARRUAMENTOS NO MUNICÍ-
PIO DE MONTE MOR.-

PROMULGO NESTA DATA, A PRESENTE
LEI Nº 18/1980.-
GABINETE, 13 DE NOVEMBRO DE 1980.-
PREFEITO MUNICIPAL.-

A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETA:

ARTIGO 1º - NENHUM LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO PODERÁ SER EXECUTADO NO MUNICÍPIO, EM DESOBEDIÊNCIA DESTA LEI.

ARTIGO 2º - NA ZONA RURAL, COMENTE SERÃO PERMITIDOS LOTEAMENTOS OU -
RETALHAMENTOS DE GLEBAS EM CHÁCARAS, SÍTIOS DE RECREIO OU REPOUSO,
QUANDO AS GLEBAS FOREM SUB-DIVIDIDAS EM ÁREAS NÃO INFERIORES A 1.200
M², E CUJAS CARACTERÍSTICAS NÃO PERMITAM NOVA SUBDIVISÃO A FIM DE QUE
AS MESMAS NÃO SE TRANSFORMEM EM LOTES DE CARACTERES URBANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SERÃO AUTORIZADOS NA ZONA RURAL ARRUAMENTOS OU -
LOTEAMENTOS DE EXPANSÃO RESIDENCIAL URBANA.

ARTIGO 3º - FICA PROIBIDO QUALQUER TIPO DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS -
LOTEADAS OU NÃO LOTEADAS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL, MESMO -
QUE ESSAS ÁREAS FAÇAM FRENTE PARA VIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PREFEITURA NÃO CONCEDERÁ LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE
EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM TERRENOS DESMEMBRADOS IRREGULAR-
MENTE, NOS TERMOS DESTA LEI.

ARTIGO 4º - AQUELES QUE PRETENDEREM ABRIR VIAS PÚBLICAS OU EXECUTAR -
LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO, DEVERÃO, EM REQUERIMENTO À PREFEITURA, SOLICIT-
TAR DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS QUE DEVERÃO SER ATENDIDAS, ANEXANDO AO -
REQUERIMENTO:

- A) ESCRITURA DE PROPRIEDADE, INSCRITA NO REGISTRO GERAL DA CIRCUNSCRI-
ÇÃO IMOBILIÁRIA;
- 2) PLANTA COM LEVANTAMENTO PLANI-ALTIMÉTRICO, COM CURVAS DE NIVEIS DE
METRO EM METRO, EM 3 (TRES) CÓPIAS ASSINADAS POR ENGENHEIRO LEGALMEN-
TE HABILITADO E REGISTRADO NA PREFEITURA, INDICANDO COM EXATIDÃO -
OS LIMITES DO TERRENO E OS RESPECTIVOS CONFRONTANTES, A SUA SITUAÇÃO
RELATIVA ÀS VIAS PÚBLICAS MAIS PRÓXIMAS, ASSIM COMO AS NASCENTES E -
CURSOS D'ÁGUA EXISTENTES NO INTERIOR DA PROPRIEDADE E EM SUAS PROXI-
MIDADES.

ARTIGO 5º - AS DIRETRIZES SERÃO FORNECIDAS AO INTERESSADO PELO SE-
TOR COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, 30 DIAS APÓS OS PROPRIETÁRIOS
TEREM APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS E MAIS DETALHES INFORMATIVOS -
QUE LHEM FOREM SOLICITADOS.

§ 1º - O PRAZO DE VALIDADE DAS DIRETRIZES FORNECIDAS SERÁ DE 12 MESES.

§ 2º - VENCIDO O PRAZO DE 12 MESES, O PROPRIETÁRIO DEVERÁ SOLICITAR -
CONFIRMAÇÃO DAS DIRETRIZES, PAGANDO NOVOS EMOLUMENTOS.

§ 3º - AS DIRETRIZES FORNECIDAS PELA PREFEITURA, MESMO DENTRO DO PRAZO
DE VALIDADE FIXADOS NESTE ARTIGO, PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES, SE NOVOS
DISPOSITIVOS LEGAIS, FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAL, QUE AS CONTRARI-
EM FOREM BAIXADOS.

ARTIGO 6º - OS LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS, NA ZONA URBANA DO MUNICÍ-
PIO SOMENTE SERÃO APROVADOS DEPOIS DE ATENDIDAS, POR PARTE DOS PRO-
PRIETÁRIOS, AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

A) AS DISPOSIÇÕES QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL VIGENTES FI-
XAREM PARA LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS;

B) A IMPLANTAÇÃO E TOTAL EXECUÇÃO DOS 6 (SEIS) MELHORAMENTOS PÚBLI-



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - Monte Mor - SP =LEI 18/80-Fls. 2=

- I - A ABERTURA DAS VIAS PÚBLICAS, COM TODOS OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NECESSÁRIOS PARA QUE OBEDEÇAM OS PERFIS DO PROJETO E OBRAS COMPLEMENTARES QUE A PREFEITURA ESTABELEÇER, PARA EVITAR E COMBATER A EROÇÃO EM CADA CASO;
- II - REDE DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DE ÁGUA, COM TODAS AS OBRAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS, DENTRO OU FORA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, PARA O SEU NORMAL E IMEDIATO FUNCIONAMENTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES FORNECIDAS PELA SABESP;
- III - REDE COLETORA DE ESGOTOS SANITÁRIOS COM TODAS AS OBRAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS, DENTRO OU FORA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO PARA SEU NORMAL E IMEDIATO FUNCIONAMENTO, INCLUSIVE SE NECESSÁRIO, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO APROPRIADA, TUDO DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES FORNECIDAS PELA SABESP;
- IV - REDE DOMICILIAR DE ENERGIA ELÉTRICA, E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM TODOS OS POSTES PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM TODAS AS OBRAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS, DENTRO OU FORA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO PARA SEU NORMAL E IMEDIATO FUNCIONAMENTO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA CPFL;
- V - GUIAS E SARJETAS COM SISTEMA COMPLETO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS, SE NECESSÁRIAS INCLUSIVE COM BOAS DE LOBO E DRENOS, ATÉ PONTOS MESMO FORA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO QUE O INTERESSE PÚBLICO DETERMINAR; E
- VI - PAVIMENTAÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO.

ARTIGO 7º - Os LOTES CONSTANTES DO PROJETO DE LOTEAMENTO URBANO DEVERÃO TER FRENTE MÍNIMA DE 10,00 METROS E ÁREA MÍNIMA DE 250,00 M².

§ 1º - Os LOTES DE ESQUINA TERÃO AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 14,00 DE LARGURA E 20,00 METROS DE PROFUNDIDADE, SENDO QUE NO CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS OS DOIS ALINHAMENTOS DEVERÃO SER CONCORDADOS POR UM ARCO DE CRICULO DE RAIOS MÍNIMO DE 9,00 METROS.

§ 2º - Nos CRUZAMENTOS ESCOSOS O RAIOS DETERMINADO PELO PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES.

§ 3º - Nos CASOS DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DA IMPLANTAÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTOS, ESSE MELHORAMENTO PODERÁ NÃO SER EXIGIDO, MAS A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 500,00 M².

§ 4º - Os LOTES SERÃO EMARCADOS COM PIQUETES DE CONCRETO EM TODOS OS CANTOS PARA MELHOR IDENTIFICAÇÃO.

ARTIGO 8º - Os LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, SOMENTE SERÃO APROVADOS DEPOIS DE ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS:

- A) AS DISPOSIÇÕES QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL VIGENTES FIXAREM
- B) A IMPLANTAÇÃO TOTAL EXECUÇÃO DOS SEGUINTE MELHORAMENTOS:

- I - A ABERTURA DAS VIAS PÚBLICAS COM TODOS OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NECESSÁRIOS E OBRAS COMPLEMENTARES QUE A PREFEITURA ESTABELEÇER PARA EVITAR E COMBATER A EROÇÃO, EM CADA CASO;
- II - REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, COM TODAS AS OBRAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS DENTRO OU FORA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, PARA O SEU NORMAL E IMEDIATO FUNCIONAMENTO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA CPFL
- III - ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, COM UM MÍNIMO DE 20 PÁRVORES POR HECTARE DA GLEBA A SER LOTEADA COM MUDAS DE ALTURA MÍNIMA DE 1,00 METRO, A SEREM DISTRIBUÍDAS PELO LOTEAMENTO PROJETADO, DE ACORDO COM PLANO E AS ESPÉCIES A SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA

ARTIGO 9º - Os PROJETOS DE ARRUAMENTO NO MUNICÍPIO DEVERÃO SER APRESENTADOS EM 6 (SEIS) VIAS CONTENDO OS SEGUINTE ELEMENTOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - Monte Mor - SP =LEI 18/80-FLS. 3=

- 1 - PLANTA GERAL, ESCALA 1:1000 OU 1:1200 COM CURVAS DE NIVEL DE METRO EM METRO, EM INDICAÇÃO DE TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, SISTEMAS DE RECREIO, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA DIVISÃO DAS ÁREAS EM LOTES
- 2) - PERFIS LONGITUDINAIS E TRANSVERSAIS DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS EM ESCALAS HORIZONTAIS DE 1:1000 E 1:1200 E VERTICAIS DE 1:100 E 1:1200;
- 3) - INDICAÇÃO DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PUVLIAIS E PROJETO DAS GALERIAS SE FOR O CASO;
- 4 - MEMORIAL DESCRITIVO ESPECIFICANDO OS SERVIÇOS DE GUIAS E SARJETAS BEM COMO A PAVIMENTAÇÃO DE ACORDO COM OS PADRÕES FIXADOS PELA PREFEITURA; E,
- 5 - MEMORIAL DESCRITIVO E JUSTIFICATIVA DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO PROPOSTO.

PARÁGRAFO ÚNICO-SERÃO ACEITAS OUTRAS ESCALAS, QUANDO JUSTIFICADAS TÉCNICAMENTE.

ARTIGO 10º - AS RUAS NÃO PODERÃO TER LARGURA TOTAL INFERIOR A 14,00 METROS, AINDA QUE SE CONSTITUAM PROLONGAMENTO DE VIAS PÚBLICAS COM LARGURA INFERIOR ÀS CITADAS.

ARTIGO 11º - A RAMPA MÁXIMA DAS VIAS PÚBLICAS ADMITIDA É DE 10% (DEZ POR CENTO).-

PARÁGRAFO ÚNICO-NOS RETALHAMENTOS DE GLEBAS EM CHÁCARAS, SÍTIOS OU SEMELHANTES, NÃO SE APLICAM AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DECLIVIDADE DAS RUAS.

ARTIGO 12º- O COMPRIMENTO DAS QUADRAS NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 300,00 METROS.

PARÁGRAFO ÚNICO-NAS QUADRAS COM MAIS DE 220,00 METROS, SERÁ TOLERADA PASSAGEM PARA PEDESTRES COM 3,00 METROS DE LARGURA.

ARTIGO 13º - APLICAM-SE À PRESENTE LEI, PARA TODO E QUALQUER ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO, AS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS QUE REGULAMENTAM AS ÁREAS DE RECREIO E FIXAM AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO-AO LONTO DE TODAS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ESTRADAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS SERÃO ABERTAS VIAS PÚBLICAS COM O MÍNIMO DE 15,00 METROS.

ARTIGO 14º - A ÁREA MÍNIMA RESERVADA PARA SISTEMAS DE RECREIO DEVERÁ SER DE 10% (DEZ POR CENTO) DA ÁREA TOTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO-EXCETUA-SE A SUB-DIVISÃO DE ÁREAS DE MENOS DE 10.000m² (DEZ MIL METROS QUADRADOS), CONFINANDO COM TERCEIROS.

ARTIGO 15º- A ÁREA MÍNIMA RESERVADA A ESPAÇOS DE USO PÚBLICO, COMPREENDENDO RUAS E SISTEMAS DE RECREIO, EXCETUADAS AS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVERÁ SER DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA ÁREA TOTAL - ARRUADA.

ARTIGO 16º -NOS LOTEAMENTOS URBANOS SERÃO RESERVADOS 3% (TRES POR CENTO) DA SUPERFÍCIE TOTAL A LOTEAR, PARA A ÁREA INSTITUCIONAL A SER ANEXADA POR DOAÇÃO PURA E SIMPLES AOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 17º - NÃO PODERÃO SER LOTEADOS OS TERRENOS BAIXOS, ALAGADIÇOS E SUJEITOS A INUNDAÇÃO, ANTES DE TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR-LHE O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS.

ARTIGO 18º - A CRITÉRIO DA PREFEITURA, OS LOTES QUE APRESENTAM PARTES SITUADAS EM COTA INFERIOR AO EIXO DA RUA, TERÃO RESERVA OBRIGATORIA DE FAIXA NÃO EFICAZ PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO.

ARTIGO 19º - NENHUM PLANO OU PROJETO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - Monte Mor - SP =LEI 18/80-FLS. 4=

ARTIGO 20º - QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, O PROPRIETÁRIO SERÁ OBRIGADO A CAUCIONAR À PREFEITURA VALOR I GUAL AO DOBRO DAS DESPESAS A SEREM REALIZADAS COM A IMPLANTAÇÃO DOS MELHORAMENTOS EXIGIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DESPESAS SERÃO CALCULADAS EM FUNÇÃO DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E CADASTRADOS NA PREFEITURA, DEVIDAMENTE ANALIZADOS E APROVADOS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA.

ARTIGO 21º - A CAUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR SERÁ DETERMINADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, MEDIANTE DESPACHO EM PROCESSO REGULAR, EM UMA DAS SEGUINTE MODALIDADES:

- 1) CAUÇÃO EM DINHEIRO QUE SERÁ DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, EM CONTA ESPECIAL EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR;
- 2) CAUÇÃO EM FIANÇA BANCÁRIA QUE SERÁ DEVIDAMENTE CONTABILIZADA PELA PREFEITURA E ARQUIVADA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA; E,
- 3) CAUÇÃO REPRESENTADA POR LOTES DO PRÓPRIO LOTEAMENTO, COM DOCUMENTO A SER PASSADO NO TABELIONATO LOCAL, E, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA COMARCA.

PARÁGRAFO 1º - PARA A CAUÇÃO EM LOTES DO PRÓPRIO LOTEAMENTO, SEU VALOR DEVERÁ CORRESPONDER AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20 DESTA LEI, TENDO POR BASE O PLANO DE VENDAS À VISTA DO PROPRIETÁRIO OU, EM DÚVIDA, A AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELA PREFEITURA, TENDO POR BASE O VALOR DAS ÚLTIMAS TRANSAÇÕES NO SETOR.

§ 2º - ESSAS CAUÇÕES NÃO RENDERÃO, AO PROPRIETÁRIO, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E SERÃO RESTITUIDAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE VISTRIA DO ÓRGÃO TÉCNICO DA PREFEITURA, QUE CERTIFICARÁ A CONCLUSÃO DE TOSOS OS SERVIÇOS EXIGIDOS.

ARTIGO 22º - O PROPRIETÁRIO DO LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO DEVERÁ CONCLUIR A EXECUÇÃO DOS MELHORAMENTOS EXIGIDOS ATÉ 12 (DOZE) MESES APÓS A APROVAÇÃO DOS PROJETOS.

§ 1º - A REQUERIMENTO DO PROPRIETÁRIO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, A PREFEITURA PODERÁ CONCEDER MAIS 6 (SEIS) MESES DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS.

§ 2º - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ORÇADO, PARA TODOS OS MELHORAMENTOS EXIGIDOS, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DESSES PRAZOS.

ARTIGO 23º - NO CASO DE O PROPRIETÁRIO NÃO REALIZAR AS OBRAS DETERMINADAS NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO ANTERIOR, A PREFEITURA TRANSFORMARÁ A CAUÇÃO EM RECURSO HABIL PARA EXECUTÁ-LA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A CAUÇÃO TIVER SIDO EM LOTES A PREFEITURA PROVIDENCIARÁ A LICITAÇÃO PARA SUA VENDA, OBEDECENDO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS A RESPEITO.

ARTIGO 24º - AO VALOR EFETIVO DAS OBRAS EXECUTADAS, A PREFEITURA ACRES-CERÁ 20% (VINTE POR CENTO) CORRESPONDENTE À ADMINISTRAÇÃO, ALEM DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DAS DESPESAS RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DAS OBRAS.

ARTIGO 25º - SE APÓS A EXECUÇÃO DE TODAS AS OBRAS EXIGIDAS, COM TODOS OS ACRÉSCIMOS DISPOSTOS NESTA LEI HOUVER SALDO POSITIVO, ESSE SERÁ RES-TITUIDO AO PROPRIETÁRIO.

ARTIGO 26º - NO CASO DE QUE, POR QUALQUER MOTIVO, O VALOR DA CAUÇÃO TRANSFORMADA EM RECURSOS NÃO FOR SUFICIENTE PARA COBRIR AS DESPESAS, O ÓRGÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - Monte Mor - SP =LEI 18/80-FLS. 5=

ARTIGO 27º - Os LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS QUE TENHAM CONCORDÂNCIA PARA SUA REALIZAÇÃO, EXPEDIDAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES PARA REGULARIZAREM SUA SITUAÇÃO JUNTO AOS SETORES - COMPETENTES, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, E, POSTERIORMENTE, OBTEREM A APROVAÇÃO FINAL DA MUNICIPALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso dos LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS ACIMA ESPECIFICADOS QUE NÃO REGULARIZAREM SUA SITUAÇÃO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, FICARÃO ESSES LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS, SUJEITOS ÀS EXIGÊNCIAS DA MESMA.

ARTIGO 28º - Os pedidos de AUTORIZAÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO URBANOS EM TAMITAÇÃO, AINDA NÃO APROVADOS E EM QUE A PREFEITURA FORNECEU DIRETRIZES HÁ MAIS DE 6 (SEIS) MESES, DEVERÃO, PARA SEREM APROVADOS, CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI.

ARTIGO 29º - Nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E ASSIM COMO NAS ESCRITURAS PÚBLICAS, DEVERÁ CONSTAR CLAUSULA EM QUE O PROPRIETÁRIO DO LOTEAMENTO SE OBRIGUE A IMPLANTAÇÃO NOS PRAZOS CONTANTES NESTA LEI, DE TODOS OS MELHORAMENTOS NELA DETERMINADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência desta artigo constará na Escritura de Caução dos Lotes, Lavrada em Tabelionato, sendo comunicada ao Cartório Imobiliário da Comarca, para efeito da inscrição do loteamento e para que conste de seu Edital.

ARTIGO 30º - Se a ÁREA A SER LOTEADA ESTIVER LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO CAPIVARÍ-MIRIM, DEVERÁ SER RESERVADA AO LONGO DESTA, UMA FAIXA DE PROTEÇÃO COM 20,00 METROS DE LARGURA DE CADA LADO, ALEM DA FAIXA DE PRESERVAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

ARTIGO 31º - As PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PROPRIETÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS DE LOTEAMENTOS ANTERIORMENTE APROVADOS, SOMENTE TERÃO APROVADOS NOVOS PROJETOS DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, COMPROVANDO O INTEGRAL - CUMPRIMENTO DE TODOS OS MELHORAMENTOS PÚBLICOS E DEMAIS EXIGÊNCIAS QUE CONSTAREM DO RESPECTIVOS ATO DE APROVAÇÃO DA MUNICIPALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência estabelecida neste artigo, abrange as empresas loteadoras que contem, como sócios, elementos que tinham ou tem participação social em firmas que ainda não cumpriram as exigências da Municipalidade, em loteamentos anteriormente aprovados.

ARTIGO 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1980.-

Mansour Assis
=MANSOUR ASSIS=
(PRESIDENTE)

Geraldo Benine
=GERALDO BENINE=
(1º SECRETÁRIO)